

A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NO DIREITO URBANÍSTICO: UMA ANÁLISE EXPLORATÓRIA¹

Luiz Felipe Monteiro Seixas²
Nilo Luiz Saccaro Junior³
Guilherme Santos de Oliveira⁴
Larissa de Oliveira Vargas⁵

SINOPSE

A Lei nº 13.874/2019, também conhecida como Lei de Liberdade Econômica (LLE), comporta diferentes normas voltadas à proteção da livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e deve ser observada na aplicação e na interpretação do direito urbanístico. A facilitação para os negócios, a desburocratização e a desregulamentação se apresentam como agendas necessárias que a LLE procura cumprir, aproximando as práticas adotadas no Brasil da realidade existente em outros países. Este artigo examina os reflexos dessa lei na regulação urbana, com ênfase na classificação de risco das atividades econômicas e suas implicações e perspectivas sobre o direito urbanístico. São apresentados dados acerca de dispensas de licenças e alvarás para o exercício de atividades econômicas de baixo risco concedidas pelos entes subnacionais. Discutem-se algumas propostas a fim de dar concretude aos fundamentos e princípios da LLE. Nesse sentido, a busca pela eficiência e pelo aumento na competitividade dialoga diretamente com o direito urbanístico, de maneira a aperfeiçoar a regulação urbana, elemento essencial para o desenvolvimento socioeconômico nacional.

Palavras-chave: liberdade econômica; regulação urbana; classificação de risco.

ABSTRACT

Federal Law No. 13.874/2019, also known as the Economic Freedom Act (LLE, its acronym in Portuguese), contains different rules aimed at protecting free enterprise and the free exercise of economic activity and must be observed in the application and interpretation of urban planning law. Facilitating business, reducing bureaucracy and deregulation are necessary agendas that LLE seeks to fulfill, bringing the practices

1. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/brua31art12>

2. Bolsista do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dirur/Ipea); e professor adjunto na Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). *E-mail:* luiz.seixas@ufpe.br.

3. Técnico de planejamento e pesquisa na Dirur/Ipea. *E-mail:* nilo.saccaro@ipea.gov.br.

4. Bolsista do PNPD na Dirur/Ipea; e bacharel em direito pela Universidade de Brasília (UnB). *E-mail:* guilhermedeoliveira9@hotmail.com.br.

5. Bolsista do PNPD na Dirur/Ipea; e bacharela em direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa). *E-mail:* larissaoliv.vargas@gmail.com.

adopted in Brazil closer to the reality observed in other countries. This work seeks to examine the effects of the LLE on urban regulation, with an emphasis on the risk classification of economic activities and its implications and perspectives on urban planning law. Data on exemptions from licenses and permits for the exercise of low-risk economic activities granted by subnational entities are presented. Some proposals that seek to give concreteness to the foundations and principles of the LLE are discussed. In this sense, the search for efficiency and increased competitiveness dialogues directly with urban law, in order to improve urban regulation, an essential element for national socioeconomic development.

Keywords: economic freedom; urban regulation; risk classification.

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2019 foi marcado por uma norma jurídica que buscou alterar as bases da burocracia estatal e da experiência regulatória brasileira. Trata-se da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, também conhecida como Lei de Liberdade Econômica (LLE). Fruto da conversão em lei da Medida Provisória (MP) nº 881/2019, a LLE abrange três temas relacionados ao exercício da atividade econômica, quais sejam:

a) diretrizes interpretativas para o poder público perante os particulares; b) eliminação ou simplificação de procedimentos administrativos e judiciais no âmbito da administração pública; e c) diretrizes interpretativas e desburocratizadoras nas relações entre particulares (Oliveira, Resende e Souza, 2019, p. 2).

Assim, como forma de operar no cenário econômico e regulatório que justificou sua concepção, a LLE comporta diferentes normas voltadas à proteção da livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, devendo ser observada na aplicação e na interpretação de outras áreas do direito – a exemplo do direito civil, empresarial, econômico, do trabalho e urbanístico (Brasil, 2019b, art. 1º, § 1º). Ainda que polêmica, do ponto de vista dos autores deste artigo, a razão por detrás da criação da LLE decorre da necessidade de se estabelecerem limites à atuação interventiva do Estado, conferindo, em alguma medida, garantias à liberdade econômica ante o poder estatal (sobretudo no que tange ao exercício do poder de polícia/regulatório).

Dada sua complexidade, o espaço urbano necessita de normas específicas que atendam às suas particularidades. No entanto, mesmo que a condição especial das cidades direcione seu planejamento, governança e gestão a um caminho pautado pelo interesse público, tais processos não podem (ou não deveriam) estar associados às políticas urbanas excessivamente burocráticas ou à regulação desenfreada, ineficiente e/ou, até mesmo, desnecessária.

Nesse sentido, a dinâmica urbana exige uma flexibilidade por parte dos formuladores das políticas públicas e normas de regulação urbana, sem prejuízo do poder regulamentar. Por esta razão, a LLE, no que toca ao direito urbanístico e à regulação urbana,⁶ surge em contraposição às medidas abusivas que possam ser utilizadas como meios de restrição desproporcional do exercício de atividade econômica, em prejuízo a todos os agentes econômicos ocupantes do espaço urbano envolvidos.

Sob tal perspectiva, este texto, de caráter exploratório e analítico, propõe-se a examinar os reflexos da LLE na área da regulação e política urbana, com ênfase em um tema central no debate atual, qual seja, a classificação de risco das atividades econômicas e suas implicações e perspectivas no âmbito do direito urbanístico.

6. A respeito das interpretações das expressões direito urbanístico e regulação urbana, ver Seixas e Saccaro Junior (2022).

2 LLE: DESBUROCRATIZAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E (DES)REGULAÇÃO

A LLE prevê diferentes garantias relacionadas à proteção da livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Embora seja considerada uma norma de direito econômico, apresenta grande abrangência e campo de aplicação, conforme disposto em seu art. 1º, § 1º, o qual inclui expressa menção a sua aplicação ao direito urbanístico.⁷

Além de seus dispositivos legais e seu conteúdo formal propriamente dito, a LLE traz também o estabelecimento de um novo critério de interpretação, fruto do cenário político presente no momento de sua criação, bem como do histórico de hipertrofia estatal e excesso de regulação identificado em nível nacional e subnacional. Sob tal perspectiva, diante da sua relevância para a atividade econômica e o contexto jurídico e social brasileiro, o direito e a regulação urbanística são assuntos direta e indiretamente abarcados pela norma.

O descontentamento com o arcabouço jurídico-formal e o estoque regulatório existente decorre da compreensão de que há uma regulação excessiva e um dos piores ambientes de negócio do mundo. Corroborando tais afirmações, há dados e indicadores de organismos nacionais e internacionais, como o World Economic Forum, que ano após ano colocam o Brasil nas piores posições entre os países estudados, no tocante à regulação, à competitividade e à abertura da economia. Nos dois anos anteriores à criação da LLE, o Brasil foi classificado como octogésimo no *ranking* das economias mais competitivas do mundo, em um total de 137 países analisados (Schwab, 2018, p. ix).

O compromisso com a facilitação para os negócios, a desburocratização e a desregulação (ou desregulamentação), portanto, apresenta-se como agenda necessária, a qual a LLE procura cumprir, aproximando as práticas adotadas no Brasil da realidade existente em outros países, com o objetivo de aumentar a competitividade no cenário interno e internacional. Em lugar de o particular se sujeitar a eventuais abusos regulatórios estatais que inviabilizam o desempenho das atividades econômicas, ampara-se no princípio constitucional da livre iniciativa. Há, portanto, o reforço da noção de que as restrições ao livre exercício de atividades econômicas devem ser excepcionais, fundamentadas e, sobretudo, proporcionais.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NO DIREITO URBANÍSTICO

Uma das principais inovações da LLE foi a regulamentação do conceito de “atividade econômica de baixo risco”, com o propósito de simplificar a concessão de autorização de licenças e alvarás. Atividades com risco elevado demandam análises mais criteriosas dos órgãos licenciadores (e, por conseguinte, tendem a consumir mais recursos para tanto); por sua vez, atividades de baixo risco podem receber um tratamento simplificado, incluindo a dispensa de concessão de licenças, por exemplo (Paranaíba e Ferro, 2022, p. 97).

Sob tal perspectiva, o art. 3º, inciso I, da LLE destaca que é direito das pessoas naturais ou jurídicas “desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha

7. Em Brasil (2019b, art. 1º), “fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal”.

§ 1º, grifo nosso. “O disposto nesta lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, *urbanístico* e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente”.

exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica”. Em outros termos, de acordo com a LLE, atividades econômicas consideradas de baixo risco dispensam atos administrativos autorizativos expedidos pelos órgãos públicos competentes.

Do ponto de vista prático, cabe ao próprio poder público delimitar quais atividades podem ser consideradas de baixo risco, as quais, quando exercidas por um determinado agente econômico, já possuem uma autorização “tácita”, sem demandar qualquer tipo de ato autorizativo.⁸ Inclusive é também a LLE, em seu art. 1º, § 6º, que descreve as diferentes hipóteses de atos públicos de liberação, os quais incluem:

a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica (Brasil, 2019b).

Cabe destacar que a fiscalização do exercício de atividade econômica de baixo risco poderá ocorrer *ex post*, espontaneamente ou por provocação do órgão fiscalizador (é o que dispõe o § 2º, do art. 3º, da LLE). A justificativa é exatamente a autorização prévia dada pelo poder público para que os agentes econômicos exerçam tais atividades, aliada ao fato de que os órgãos competentes devem concentrar sua atuação na análise/autorização/fiscalização de atividades econômicas de médio ou alto risco, agindo apenas subsidiariamente na fiscalização daquelas de baixo risco. Isso não impede que o poder público exerça seu poder de polícia caso entenda necessário, punindo particulares que eventualmente cometam alguma irregularidade ou ilícito relativamente ao exercício de sua atividade econômica.

3.1 Atividades econômicas de baixo risco: como classificar?

Um ponto central da discussão apresentada diz respeito à classificação do que é uma atividade econômica de baixo risco (assim como de risco médio e alto risco). Nesse sentido, a regra criada pela LLE, no art. 3º, § 1º e incisos, é que: i) cabe ao ente federativo competente (estadual, distrital ou municipal) editar legislação específica voltada a classificar o risco das atividades econômicas para fins de liberação; ii) na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, o Poder Executivo federal poderá editar ato normativo para a classificação do risco das atividades econômicas; iii) não havendo ato do Poder Executivo federal, poderá ser aplicada resolução editada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

No contexto da edição da LLE (em verdade, ainda na época de vigência da MP nº 881/2019) foi editada pelo CGSIM uma primeira norma a fim de definir quais atividades se enquadravam em baixo risco e, portanto, dispensadas da exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento. Trata-se da Resolução CGSIM nº 51/2019, ainda em vigor, que apresenta uma lista de atividades classificadas de risco baixo. Cabe destacar que a referida resolução se aplica apenas às etapas de operação e funcionamento do estabelecimento empresarial, sem adentrar, por exemplo, atividades voltadas à edificação

8. É importante notar que o art. 3º, inciso I, da LLE nada mais faz do que dar concretude e aplicação (ao menos em teoria) a um dispositivo da Constituição Federal de 1988 relacionado ao disciplinamento da ordem econômica, qual seja, o art. 170, parágrafo único, o qual assegura “a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (Brasil, 1988).

ou construção civil, ainda que relacionadas ao exercício de uma determinada atividade econômica (Brasil, 2019a).

Posteriormente, o Poder Executivo federal editou o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou os critérios para a classificação de risco e a aprovação tácita do ato público de liberação. O propósito do decreto é detalhar quais são as atividades de risco baixo, médio e alto, servindo de parâmetro para o órgão público competente pela edição do ato administrativo de liberação da atividade econômica. Para tanto, o órgão ou entidade pública, na mensuração do nível de risco das atividades, deverá considerar características como a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, gravidade ou grau de irreparabilidade do impacto causado à coletividade na hipótese de ocorrência de evento danoso. Novamente, e seguindo as normas da LLE, o Decreto nº 10.178 prevê que atividades econômicas classificadas de baixo risco dispensam a solicitação de qualquer autorização por parte do poder público (Brasil, 2019d, art. 8º).

Também cabe destacar que em 2020 editou-se uma norma com o propósito de aperfeiçoar os procedimentos relacionados à classificação de risco das atividades econômicas em matéria urbanística – a Resolução CGSIM nº 64. Para além dos critérios classificadores, essa resolução procurou instituir o “licenciamento urbanístico integrado”, cujo propósito, como o termo sugere, era integrar o processo de licenciamento urbanístico, simplificando os processos de liberação da atividade de construir (“alvará de construção”) e de habitar/utilizar uma edificação (“habite-se”), inclusive para fins econômicos, tendo como escopo reduzir o tempo e o número de procedimentos necessários para o exercício do direito de construir (Brasil, 2020). No entanto, tão logo foi publicada, a referida norma foi revogada pela Resolução CGSIM nº 65/2021,⁹ sem haver perspectiva imediata de criação de nova norma nesse sentido, assim como não sendo possível avaliar seus efeitos concretos.

3.2 Sobre o *ranking* nacional de dispensa de alvarás e licenças

Por último, discute-se o papel desempenhado pelos entes subnacionais (estados, Distrito Federal e municípios) no cumprimento das diretrizes da LLE em matéria de liberação de atividades econômicas de baixo risco. Conforme mencionado, a LLE, em seu art. 3º, § 1º e incisos, prevê que a regra é que o ente federativo competente para a autorização de determinada atividade econômica detém a prerrogativa para editar legislação específica de classificação de risco, apenas se submetendo à legislação nacional no caso da ausência de legislação regional/local. A razão para essa regra decorre das próprias peculiaridades regionais e geográficas dos diferentes entes subnacionais, aliadas às próprias regras de competência administrativa, justificando a possibilidade/necessidade de regulação em nível local ou regional.

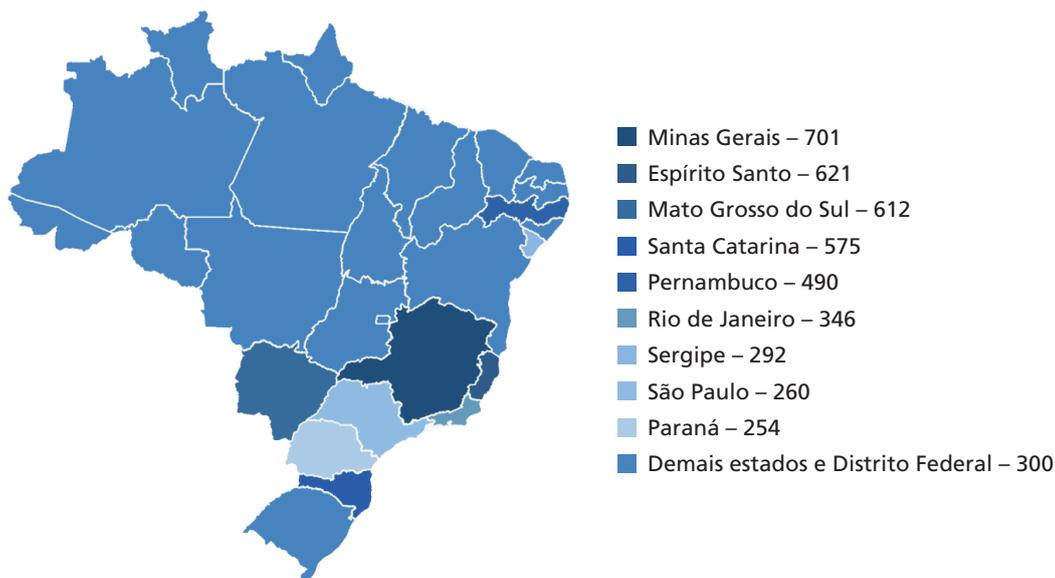
Nesse sentido, de acordo com dados coletados pelo atual Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (antigo Ministério da Economia) no quarto trimestre de 2022, 164 municípios e 19 estados contam com legislação específica voltada à dispensa de alvarás e licenças para atividades econômicas consideradas de baixo risco (Brasil, 2023).

Do ponto de vista quantitativo e de disposição espacial, as atividades econômicas dispensadas da exigência de licenças e alvarás no âmbito dos estados e do Distrito Federal podem ser assim apresentadas.

9. Para uma perspectiva crítica do contexto que resultou na revogação da Resolução CGSIM nº 64/2020, ver Paranaíba e Ferro (2022).

FIGURA 1

Distribuição do quantitativo de dispensas concedidas pelos estados e Distrito Federal (4º trim. 2022)



Fonte: Brasil (2023).

Também merece referência a quantidade de dispensas de alvarás e licenças por capital.

TABELA 1

Número de dispensas nas capitais (4º trim. 2022)

Município	Quantidade de atividades econômicas dispensadas
Vitória (Espírito Santo)	621
Campo Grande (Mato Grosso do Sul)	612
Florianópolis (Santa Catarina)	575
Curitiba (Paraná)	555
Maceió (Alagoas)	492
Recife (Pernambuco)	431
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)	346
Manaus (Amazonas)	313
Belém (Pará)	300
Boa Vista (Roraima)	300
Brasília (Distrito Federal)	300
Fortaleza (Ceará)	300
Goiânia (Goiás)	300
João Pessoa (Paraíba)	300
Macapá (Amapá)	300
Natal (Rio Grande do Norte)	300
Palmas (Tocantins)	300
Porto Alegre (Rio Grande do Sul)	300
Rio Branco (Acre)	300
São Luís (Maranhão)	300
Aracaju (Sergipe)	289
Teresina (Piauí)	286

(Continua)

(Continuação)

Município	Quantidade de atividades econômicas dispensadas
São Paulo (São Paulo)	260
Belo Horizonte (Minas Gerais)	257
Cuiabá (Mato Grosso)	245
Porto Velho (Rondônia)	235
Salvador (Bahia)	123

Fonte: Brasil (2023).
Elaboração dos autores.

O acompanhamento dos números de dispensas de licenças e alvarás para o exercício de atividades econômicas de baixo risco concedidas pelos entes subnacionais precisa ser feito regularmente, com o fim de averiguar a proporção e a repercussão que a nova norma tomou. Aliado a isso, espera-se que o número de entes subnacionais – em particular, dos municípios – forneça mais dados relativos às dispensas concedidas, posto que uma amostragem de apenas 164 municípios (em um universo de mais de 5 mil municípios) ainda é muito limitada. Do ponto de vista comparativo, também é fundamental analisar se está havendo uma evolução (ou não) do número de dispensas no decorrer do tempo, para ser possível identificar efetivamente as inovações e diretrizes da LLE em matéria de simplificação e desburocratização do exercício das atividades econômicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que a LLE tenha criado importantes iniciativas, há muito a avançar no que diz respeito à classificação de risco das atividades econômicas. Em verdade, ainda não se está em um cenário de real simplificação, visto que muitas das práticas adotadas pelo poder público estão calcadas em procedimentos morosos, custosos e complexos.

Uma importante observação diz respeito à necessidade de um sistema que efetivamente comporte a integração do licenciamento urbanístico e seus diferentes atores, sem gerar maior burocracia inadequada, ainda que digital. Apesar de a Resolução CGSIM nº 64/2020 ter sido revogada, não se deve retirar o mérito da iniciativa. Cabe fazer a ressalva de que este artigo não discutiu as dificuldades de padronização de risco, sobretudo aqueles relacionados a possíveis danos ambientais, que podem ter importantes variações locais. Em vista disso, a discussão em torno da criação de um sistema que otimize o licenciamento urbanístico, ao mesmo tempo que padronize as regras de classificação de risco (em nível nacional, regional e local), pode representar uma boa alternativa (ainda que demande ajustes e adaptações, como levar em conta particularidades locais), de maneira a aumentar a segurança jurídica, reduzir a discricionariedade excessiva dos agentes públicos e diminuir oportunidades de corrupção e favorecimento indevido.

Em contrapartida, a coleta de dados e indicadores voltados a mapear o quantitativo de atividades econômicas dispensadas de alvarás e licenças deve ser aprimorada, estendendo-se para o maior número de municípios possível. Também é fundamental que outras variáveis sejam inseridas, sobretudo nos casos das atividades econômicas que demandaram a concessão de alvarás e licenças. Nestes casos, é importante que sejam efetivamente dimensionados o tempo e os custos envolvidos nos processos de concessão de licenças e alvarás. Tais indicadores são úteis como métrica para avaliar o nível de qualidade e impacto da regulação urbanística sobre os agentes econômicos.

Essas discussões e propostas são pontos de partida e procuram dar concretude aos fundamentos e princípios da LLE. Nesse sentido, a busca pela eficiência e pelo aumento na competitividade são objetivos que dialogam diretamente com o direito urbanístico, visando ao aperfeiçoamento da regulação urbana, elemento essencial para o desenvolvimento socioeconômico nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

_____. Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019. Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2019a.

_____. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 set. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm.

_____. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2019c.

_____. Presidência da República. Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2019d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10178.htm.

_____. Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. Resolução CGSIM nº 64, de 11 de dezembro de 2020. Versa sobre a classificação de risco no direito urbanístico para os fins do inciso I do *caput* e inciso II e do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, bem como para o inciso I do art. 19 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Ranking nacional de dispensa de alvarás e licenças**: relatório do 4º trimestre de 2022. Brasília: MDIC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/tabelas-de-dispensa-de-alvaras-ranking-nacional-de-dispensa-de-alvaras-e-licencas-4o-trimestre-de-2022.pdf>.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; INFURB – NÚCLEO DE PESQUISA EM INFORMAÇÕES URBANAS. **Gestão do uso do solo e disfunções do crescimento urbano**: instrumentos de planejamento e gestão urbana em aglomerações urbanas: uma análise comparativa. Brasília: Ipea, 2001.

ISSA, R. H. Atividades de baixo risco. *In*: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei nº 13.874/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 187-202.

OLIVEIRA, C. R. E. de; RESENDE, C. C.; SOUZA, R. B. L. de. **Sumário Executivo de Medida Provisória** (Medida Provisória nº 881, de 2019). Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv881>. Acesso em: 4 jun. 2023.

PARANAÍBA, A. de C.; FERRO, F. P. Licenciamento urbanístico integrado: um futuro atrasado. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**. Rio de Janeiro: Ipea, n. 27, p. 95-106, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11620/1/BRUA_n27_completo.pdf.

PINTO, V. C. **Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHWAB, K. (Ed.). Global competitiveness index 2017-2018 rankings. *In*: WORLD ECONOMIC FORUM. **The global competitiveness report: 2017-2018**. Genebra: World Economic Forum, 2018. Disponível em: <https://www3.weforum.org/docs/GCR2017-2018/05FullReport/TheGlobalCompetitivenessReport2017%E2%80%932018.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023.

SEIXAS, L. F. M.; SACCARO JUNIOR, N. L. **Metodologias de avaliação e análise de impacto: abordagens e aplicações no âmbito da regulação urbana**. Rio de Janeiro: Ipea, 2022. (Texto para Discussão, n. 2771). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11208/1/td_2771.pdf.